



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.996 - DF (2011/0164635-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA–GDAFA. MP 2.048/00. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária–GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8o., da Constituição Federal.

2. Agravo regimental da União desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de junho de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.996 - DF (2011/0164635-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO, contra a decisão de fls. 213/217, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. MP 2.048/00. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.383.682/DF, 2T, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 27.4.2011, AGRG NO AG 1.353.468/SC, 2T, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 8.2.2011, AGRG NO AG 1.283.924/PA, 5T, REL. MIN. LAURITA VAZ, DJE 7.6.2010. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 213).

2. Sustenta a ora agravante que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, instituída em favor dos servidores da ativa, tem caráter *propter laborem*, imposta em razão de condições específicas em que se realiza o trabalho, razão pela qual é inadmissível sua extensão aos servidores inativos.

3. Aduz, por fim, que há decisões do Supremo Tribunal Federal que confirmam a impossibilidade de extensão de vantagem aos inativos, nos moldes do que foi instituído ao pessoal da ativa.

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.423.996 - DF (2011/0164635-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA–GDAFA. MP 2.048/00. CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8o., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária–GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos, nos termos do art. 40, § 8o, da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental da União desprovido.

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. É firme o entendimento dessa Corte de que vantagens pecuniárias concedidas de forma linear e geral a todos os servidores em atividade, devem ser estendidas aos servidores inativos, se exerceram o mesmo cargo ou função, em atenção ao princípio da isonomia.

3. Na espécie, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA foi instituída pelo artigo 30, da Medida Provisória nº 2.048/2000, convertida na Medida Provisória nº 2.136, *in verbis* :

Art 30. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira no Ministério da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agricultura e do Abastecimento, no percentual de até cinqüenta por cento incidente sobre o vencimento básico do servidor.

Parágrafo único. A GDAFA será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do desempenho institucional do órgão, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

4. Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima, a gratificação foi instituída sem exigência de qualquer requisito específico ou especial, o que afasta o caráter *propter laborem*. Assim, tendo a GDAFA caráter geral e linear, é devida sua extensão a todos os servidores ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, ativos ou inativos.

5. Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte orienta-se no mesmo sentido do decisório atacado acerca da matéria em discussão: a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, criada pela MP 2.048-26/00, possui caráter geral, de modo que sua concessão deve ser estendida também aos servidores inativos. Precedentes.

2. Incide sobre o recurso especial o óbice da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A súmula citada aplica-se também aos recursos especiais interpostos exclusivamente pela alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.383.682/DF, 2T, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27.4.2011).



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. PREVISÃO LEGAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS QUE EXERCIA O MESMO CARGO NA ATIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As razões apostas no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões obtidas pelo decisório agravado.

2. A lide foi decidida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça segundo a qual em havendo previsão legal quanto à vantagem pecuniária e tendo exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada aos inativos à extensão da referida gratificação dos seus proventos.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.353.468/SC, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8.2.2011).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA – GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE.

1. A natureza jurídica da Gratificação de Desempenho de Fiscalização Agropecuária – GDAFA, instituída nos termos do art. 30 da Medida Provisória n.º 2.229-43/2001, é de caráter linear e geral. Precedentes.

2. Havendo previsão legal – linear e geral – no tocante à vantagem pecuniária e, tendo os inativos exercido o mesmo cargo ou função quando da aposentadoria, não há como ser afastada a extensão daquela aos seus proventos, sempre que houver modificação na remuneração dos servidores ativos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.283.924/PA, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 7.6.2010).

6. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da União. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0164635-2

AgRg no
Ag 1.423.996 / DF

Números Origem: 00681589320104010000 228275420024013400

EM MESA

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVO GUEDES BARBOSA
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.